

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023
PROCESSO Nº 0885

Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

A COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e no item 19.1 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi aceita em 04/05/2023. Assim, considerando o prazo informado no chat até dia 09/05/2023 perfeitamente tempestivo o presente petição.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:

1 – DO OBJETO

1.1 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744 834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL...

Ao longo deste recurso, portanto, demonstrar-se-á que houve classificação indevida dos primeiros colocados do item 24, por violação ao respectivo descritivo do produto.

Item 24 Descritivo do edital:

OTOSCOPIO DE SISTEMA ABERTO – Otoscópio cirúrgico com iluminação por lâmpada halogêna de no mínimo 2.5V; composto de fibra optica garantindo a transmissão de luz fria; Lente com aumento mínimo de

4,0 vezes e removível para permitir instrumentação; lentes e espelhos giratórios; Sistema aberto para facilitar os procedimentos; Deve acompanhar no mínimo 05 espelhos auriculares de tamanhos variado (2,3,4,5 e 9mm) e 01 cabo recarregável; Deve controle de intensidade de iluminação; Alimentação por pilhas tipo "C"; acompanha estojo macio para acondicionamento e transporte; garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação.

As empresas J.RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP 84.972.926/0001-39 e EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE EIRELI ofertara marca MD Modelos Mark II e Omni 3000, que não atendem o edital, pois não são otoscópios cirúrgicos e não possuem bateria recarregável.

Tal comprovação poderá ser verificado no sítio eletrônico:

<https://www.macrosul.com/produto/otoscopio-mark-ii-md.html>

<https://www.macrosul.com/produto/otoscopio-md-2-5v-omni-3000-xenon-halogena-fibra-optica-com-estoj-macio.html>

Como se pode notar, não há dúvida que as empresas não ofertaram equipamentos que atenda às especificações solicitadas no Edital, de modo que deve ser imediatamente desclassificada.

Ao contrário da empresa ora recorrente e terceira colocada neste certame, COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ofertou marca/modelo MD / OT8K CABO RECARREGAVEL USB, que atende a especificação do edital. Consultar sítio eletrônico para confirmar:

<https://www.macrosul.com/produto/otoscopio-fibra-optica-cirurgico-3-5v-led-md.html>

E

<https://www.macrosul.com/produto/cabo-recarregavel-3-5v-usb-md.html>

Dessa forma, não obstante o resultado do certame para o item 24, destaque-se que as irregularidades perpetradas no decorrer do certame, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias exaustivamente comprovadas nesse petição, implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se as empresas que não apresentaram a proposta de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que só seriam consideradas aceitáveis as propostas que atendessem aos critérios expressos do Edital, especialmente às especificações técnicas exigidas, portanto:

10.4. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenda às exigências estabelecidas neste edital e seus anexos ou em diligência;
- b) não se refira à integralidade do objeto;
- c) apresente vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;
- d) apresentar irregularidade, omissão ou defeito que dificulte o seu julgamento;

13.4. Também nas hipóteses em que a Pregoeira não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (grifou-se)

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pela empresa vencedora no item 24 do Edital, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo, deve ser desclassificada, em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração das empresas 1º e 2º colocadas no item indicado como vencedora do certame contém vício de legalidade insanável.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que seja desclassificada as empresas primeira e segunda colocadas no item 24, por terem ofertado equipamento que não atende ao solicitado em edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA como vencedora desse item do certame, já que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 05 de maio de 2023.

Kátia Barboza de Moraes
Responsável Legal
RG: 8.549.051-6-PR
CPF: 061.517.519-81